

SESSÕES DO PLENÁRIO

1ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 15 de fevereiro de 2017.

PRESIDENTE: DEPUTADO ANGELO CORONEL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Caldas, Adolfo Menezes, Adolfo Viana, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Angela Sousa, Angelo Almeida, Angelo Coronel, Bira Corôa, Bobô, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fábio Souto, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Gika, Heber Santana, Hildécio Meireles, Ivana Bastos, Jânio Natal, José de Arimatéia, Joseildo Ramos, Jurandy Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Luciano Ribeiro, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Marcelino Galo, Marcell Moraes, Marcelo Nilo, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Cadore, Pablo Barrozo, Pastor Sargento Isidório, Paulo Câmera, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Reinaldo Braga, Robinho, Rosenberg Pinto, Sandro Régis, Sidelvan Nóbrega, Soldado Prisco, Targino Machado, Tom Araújo, Zé Neto, Zé Raimundo e Zó.(56)

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Sob a proteção de Deus, declaro aberta esta sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os Projetos de Lei nºs. 21.166/2015 e 19.696/2012.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Não há expediente a ser anunciado.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Não há manifestações de oradores no Pequeno Expediente.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Grande Expediente. Não há orador inscrito.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Horário das Lideranças Partidárias.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Não há orador inscrito no Horário das Lideranças Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em segundo turno, procede-se, agora, à votação do Projeto de Lei nº 21.166/2015 de autoria do deputado Leur Lomanto Junior.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 21.166/2015

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INGRESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS DO ESTADO DA BAHIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 1º – Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º – Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 3º – Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.

Parágrafo único – Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número

desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2015.

Deputado Leur Lomanto Junior

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Em segundo turno, procede-se, agora, à votação do Projeto de Lei nº 19.696/2012 de autoria do deputado Bira Corôa.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado à unanimidade.

PROJETO DE LEI Nº 19.696/2012

Impõe como obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual, inscritos em concursos públicos e processo seletivos simplificados realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Art. 1º - Ficam assegurados aos candidatos portadores de deficiência visual, inscritos em concursos públicos, processos seletivos simplificados, entre outros de igual natureza seletiva, realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, a obrigatoriedade do fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile, quando solicitarem previamente.

Parágrafo único. Será considerado nulo e não produzirá qualquer efeito jurídico o concurso público e o exame vestibular cujas provas tenham sido aplicadas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, bem como às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas;

II - à Assembléia Legislativa do Estado;

III - aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Judiciário Estadual, inclusive na realização de concursos públicos para juiz estadual substituto ou juízes de direito substitutos das Circunscrições Judiciárias do Tribunal de Justiça;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado e Município, inclusive na realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de auditor;

V - ao Ministério Público Estadual, inclusive na realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de promotor.

Art. 3º - Art. 3º - Caberá à instituição responsável pela realização do concurso público, mesmo aquelas contratadas pelo poder público, estabelecer no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de deficiente visual, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 4º - Art. 4º - O laudo médico que atestar a condição de deficiência visual do candidato terá validade por prazo indeterminado, sendo expressamente vedada a sua retenção no ato da inscrição ou qualquer exigência para que seja renovado.

Art. 5º - Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2012.

Deputado Bira Corôa

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Quero registrar o cômputo das ausências nesta sessão extraordinária dos seguintes deputados: Antônio Henrique Júnior, do PP; Augusto Castro, do PSDB; Luiza Maia, do PT; Manassés, do PSL; Maria del Carmen, do PT; Roberto Carlos, do PDT; e Samuel Júnior, do PSC.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Se os Srs. Deputados anteriormente citados não apresentarem as suas justificativas, terão os seus pontos cortados conforme determinação da Mesa Diretora.

O Sr. PRESIDENTE (Angelo Coronel):- Boa-noite a todos.

Fica encerrada a presente sessão extraordinária.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/sessoes-plenarias.php>. Acesse e leia-as na íntegra.